



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.000310/2003-29
Recurso nº : 129.924
Acórdão nº : 301-33.078.
Sessão de : 23 de agosto de 2006
Recorrente : MULT FESTAS LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

SIMPLES. NULIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO.

Contribuinte excluído do Simples, sem, no entanto, constar dos autos as razões da medida administrativa, uma vez não anexado o ato declaratório, nem dele foi localizada uma cópia junto do contribuinte. À falta de prova das razões de exclusão, anula-se o processo *ab initio*, tornando sem efeito a exclusão.

PROCESSO ANULADO AB INITIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **24 OUT 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 10435.000310/2003-29
Acórdão nº : 301-33.078

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS apresentada pelo contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório nº 259750, de 29/09/2000, fls. 11, em virtude de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

Inconformada com a decisão proferida na SRS, o contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade (fls. 01) alegando, em síntese, o seguinte:

- que fomos penalizados com o desenquadramento indevido, alegando esta Repartição haver débitos em nome da nossa Empresa junto ao INSS, fato este, prontamente comprovado através das CERTIDÕES NEGATIVAS hora anexadas a este requerimento. Salientamos, ainda, que estamos rigorosamente em dia com as nossas obrigações tributárias tanto junto a esta repartição como também ao INSS e FGTS;

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do contribuinte do SIMPLES, eis que o sócio da pessoa jurídica no momento da exclusão possuía débitos inscritos em dívida ativa desde 1995, ou seja, um dos sócios da contribuinte tem pendências junto à PGFN.

Devidamente intimada da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 49, onde requer a reconsideração da mesma reiterando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e afirmando, ainda, que o sócio Sr. Tarsis Gervásio Alves da Silva não mantém qualquer pendência junto à PGFN, eis que na verdade tal pendência é referente a uma empresa da qual o mesmo participou até 13 de junho de 1989 (CNPJ 10.084.127/0001-90 – CARUARU METAIS LTDA).

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

Tendo em vista as afirmações apresentadas pela contribuinte de participação do sócio Tarsis Gervásio Alves da Silva em outra empresa (Caruaru Metais Ltda) até o ano de 1989, com existência de pendências de PGFN tão somente nessa empresa e não na pessoa jurídica em questão, foi decidido pelo retorno dos autos em diligência à sua origem a fim de verificar a origem e titularidade do débito junto à PGFN e assim verificar se há ou não exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União por parte da contribuinte.

2

Processo n° : 10435.000310/2003-29
Acórdão n° : 301-33.078

Cumprida a diligência determinada, através de Resolução n.º 301-01.529, retornaram os autos a esse Conselho para novo julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10435.000310/2003-29
Acórdão nº : 301-33.078

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

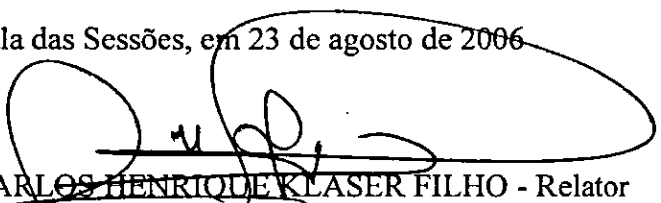
O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que, em retorno de diligência, não foi constatada qualquer pendência de PGFN, inscrita em Dívida Ativa da União, em nome da contribuinte e, ainda, por inexistir Ato Declaratório nos autos, nem localizada cópia junto à contribuinte, o processo deve ser anulado "*ab initio*".

Diante do exposto, voto no sentido anular o processo *ab initio*, tornando sem efeito a exclusão e restabelecendo a situação fiscal da recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator